



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720901/2011-12
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de novembro de 2012
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, em face da conexão com o processo nº 106650008362010-24, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

I - Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 5/14) e Contribuição Social s/ Lucro Líquido (fls 17/26), relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007 , sob o fundamento de "Custos dos bens ou serviços vendidos - Glosas de Custos e Apuração incorreta da CSLL.

Depois de informar a lavratura de termo de sujeição passiva solidária, o Termo de Verificação Fiscal, de fls.29/37, registra que:

"A fiscalização no decorrer da ação fiscal referente aos tributos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2006 e 2007, verificou que o contribuinte utilizou como custo dedutível a aquisição, ocorrida em 2005, de sucatas de terceiros que no procedimento fiscal processo nº 106650008362010-24, constatou tratar de notas fiscais inidôneas, portanto não passível de dedução como custo. Diante da constatação houve a ampliação do objeto da fiscalização também para os tributos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2006 e 2007.

O contribuinte devidamente cientificado da ampliação e intimado a comprovar a aquisição de referidos produtos em 2005 que formavam o saldo inicial da conta contábil em 2006 e as respectivas movimentações em 2006 e 2007.

Em sua resposta simplesmente apresentou as fichas de controle de estoque dos referidos produtos e que os custos utilizados são apurados pelo custo médio.

Intimado a apresentar as notas fiscais de vendas referente as mercadorias adquiridas informou que os livros se encontravam a disposição da fiscalização na sede da empresa. A fiscalização dirigiu-se a empresa e fez o termo de apreensão dos livros.

DA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS E MULTAS DEVIDAS

DO IRPJ

A fiscalização refez a base de cálculo do contribuinte adicionando os custos indevidamente aproveitados, considerou as estimativas recolhidas ou declaradas e constatou os seguintes valores como base de cálculo, valor devido na estimativa para aplicação da multa isolada multa pelo não recolhimento da estimativa devida e para apuração do ajuste final.

DA CSLL

A fiscalização refez a base de cálculo do contribuinte adicionando os custos indevidamente aproveitados, considerou as estimativas recolhidas ou declaradas e constatou os seguintes valores como base de cálculo, valor devido na estimativa e na apuração final e multa isolada pelo não recolhimento da estimativa devida.

São apresentados quadros demonstrativos de apuração dos tributos.

Registra ainda que foi aplicada a multa qualificada e lavrados os termos de Sujeição Passiva Solidária referentes aos Senhores José Aparecido de Miranda e Antônio Kleber Álvares de Abreu Machado, que se encontram às fls. 38/40 e 41/43.

Em sua impugnação de fls. 653 a 690, acompanhada dos documentos de fls. 691 a 1401, a empresa aborda questões de tempestividade no tópico I, relato do procedimento fiscal no tópico II - Dos Fatos - Breve Síntese e em Análise do Procedimento Fiscal, afirma, em síntese, que todas as operações encontram-se devidamente registradas em seus livros contábeis/fiscais.

Sobre a multa, entende improcedente, de um lado, por caracterizar-se manifestamente confiscatória, em afronta à Constituição Federal e, de outro, porque

"Não houve por parte do fisco, prova de que o fato, tal como ocorrido, resulta na prática de fraude, como definida nos dispositivos citados, haja vista que má-fé não se presume". Destaque do original.

No tópico seguinte "DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS", registra que "evidente que na ausência da comprovação de dolo ou má-fé, por parte dos sócios, não há falar em responsabilidade pessoal destes. "

No penúltimo tópico, a impugnante entende que houve apuração errônea da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que fora atuada a título de PIS/COFINS e, portanto, caso mantida aquela exigência, os valores devem ser deduzidos do total ora lançado.

Por fim, requer a realização de perícia.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007 LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

INCONSTITUCIONALIDADE. O questionamento quanto a inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa,

consoante orientação do Parecer Normativo nº 329, de 1970, da Coordenação do Sistema de Tributação.

SUJEIÇÃO PASSIVO SOLIDÁRIA

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária.

Toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas em lei.

MULTA QUALIFICADA

A conduta que tenha a finalidade de impedir o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, obtendo-se como resultado, a efetiva supressão de tributo, está sujeita à multa de 150% aplicada sobre a totalidade do tributo omitido. Artigo 44, inciso II, da Lei 9.430 de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo. Análise de prova documental acostada aos autos e já cientificada à impugnante, para simples conferência de informações, não justifica a realização de exame pericial, podendo tal análise ser efetuada pela defendente, carreando ao processo o resultado dessa verificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESA

Comprovado que as notas fiscais representativas de custo não refletem a realidade das operações mercantis, correta a glosa dos respectivos custos, ainda que registrados na contabilidade. Legítima a exigência do respectivo tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DESPESA

Processo nº 10665.720901/2011-12
Resolução nº **1401-000.184**

S1-C4T1
Fl. 6

Comprovado que as notas fiscais representativas de custo não refletem a realidade das operações mercantis, correta a glosa dos respectivos custos, ainda que registrados na contabilidade. Legítima a exigência do respectivo tributo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, reforçando a sua argumentação contra a qualificação da multa de ofício e inovando com relação à insurgência de responsabilização dos sócios, matéria não aventada em fase impugnatória.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O objeto da lide envolve apenas IRPJ e CSLL, pois conforme relatado o PIS e Cofins foi lavrado em processo apartado (106650008362010-24).

A fiscalização no decorrer da ação fiscal referente aos tributos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2006 e 2007, verificou que o contribuinte utilizou como custo dedutível a aquisição, ocorrida em 2005, de sucatas de terceiros que no procedimento fiscal processo nº 106650008362010-24, constatou tratar de notas fiscais inidôneas, portanto não passível de dedução como custo. Diante da constatação houve a ampliação do objeto da fiscalização também para os tributos de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2006 e 2007 e as provas do processo 106650008362010-24, atinentes às contribuições, estão sendo aproveitadas no presente processo.

Entre outras matérias, glosou-se custos do ano calendário de 2007, aproveitando-se das ilações feitas outro processo atinentes à consideração de notas fiscais de entrada inidôneas. Da mesma forma, a qualificação da multa requer o juízo de valor sobre as provas constantes no processo n. 106650008362010-24.

A glosa de custos lastreia-se na inidoneidade de notas fiscais de compras de insumos registradas na contabilidade da empresa autuada, proveniente de diversos fornecedores com os quais ela teria supostamente transacionado, referentes a empresas declaradas inaptas por inexistência de fato ou que alegaram que não transacionaram de forma alguma com a Recorrente.

Como se vê, o presente feito não pode ainda ser julgado, pois irá depender do trânsito em julgado do referido processo que será julgado em outra Seção do CARF.

Não há dúvidas, portanto, que o presente processo guarda conexão com o processo nº 106650008362010-24.

Consultando o sítio do CARF verifico que o processo nº 106650008362010-24 que já tem uma decisão de primeira instância, onde se manteve o lançamento, ainda encontra-se no SECOJ pendente de distribuição para a Seção competente.

Pelo exposto, conduzo então meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja enviado à Secretaria da 1ª Seção do CARF, para que essa confirme o estado atual de julgamento aguarde o seu trânsito em julgado administrativamente e, chegado esse momento, que seja anexado aos autos cópia do Referido Acórdão, bem assim a prova da ciência do mesmo ao Contribuinte para dar prosseguimento ao julgamento deste processo. Caso necessário, a Secretaria pode também enviar o presente processo para a Delegacia de Origem para o cumprimento desta diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto